

Tributação dos dividendos: Comissão toma medidas contra a Bulgária, a Espanha, Portugal e a Roménia, e arquiva procedimento contra o Luxemburgo

A Comissão Europeia enviou pareceres fundamentados (segunda etapa do procedimento por infracção previsto no artigo 226.º do Tratado CE) a Espanha e a Portugal, pondo em causa as respectivas normas que permitem que os dividendos distribuídos a fundos de pensões estrangeiros sejam objecto de uma tributação mais gravosa do que os dividendos distribuídos a fundos de pensões nacionais. Além disso, enviou pedidos de informação, sob a forma de notificações para cumprir (primeira etapa do procedimento por infracção), à Bulgária a respeito de normas que consagram a possibilidade de tributar de forma mais pesada os dividendos entrados distribuídos a sociedades do que os dividendos internos; enviou outros pedidos de informação, sob a forma de notificações para cumprir, à Roménia e à Bulgária sobre as normas que permitem uma tributação mais gravosa dos dividendos saídos distribuídos a sociedades do que a dos dividendos internos. Os quatro Estados-Membros em causa são instados a responder no prazo de dois meses. Simultaneamente, a Comissão arquivou o procedimento que tinha aberto contra o Luxemburgo por tributação mais elevada dos dividendos saídos distribuídos a sociedades, dado aquele país ter suprimido a referida medida discriminatória.

«Congratulo-me pelo facto de o Luxemburgo ter alterado as suas disposições fiscais discriminatórias em matéria de dividendos saídos», declarou László Kovács, Comissário responsável pela Fiscalidade e pela União Aduaneira. «Estou convicto de que todos os Estados-Membros que ainda possuem legislação discriminatória desta natureza acabarão por alterar também essa legislação no mesmo sentido», acrescentou.

Os dividendos saídos são dividendos distribuídos por sociedades nacionais a accionistas residentes noutros Estados. Os dividendos internos são dividendos distribuídos por sociedades nacionais a accionistas nacionais. Os dividendos entrados são dividendos distribuídos por sociedades estabelecidas noutros Estados a accionistas nacionais.

Dividendos saídos distribuídos a fundos de pensões

Regra geral, os fundos de pensões são abrangidos por disposições fiscais diferentes das que regem as sociedades. Por esta razão, as disposições fiscais em matéria de dividendos distribuídos aos fundos de pensões e as aplicáveis aos dividendos distribuídos a sociedades são avaliadas separadamente.

A **Espanha** isenta de imposto sobre o rendimento os fundos de pensões, que, além disso, podem solicitar o reembolso de qualquer retenção na fonte efectuada por este país sobre dividendos que recebam. Assim, os dividendos internos dos referidos fundos estão, na prática, isentos de imposto. Em contrapartida, a Espanha aplica um imposto com retenção na fonte de 18% sobre os dividendos distribuídos a fundos de pensões estabelecidos noutros Estados da UE ou nos países EEE/EFTA (Islândia, Noruega e Liechtenstein). Desta situação resulta uma tributação mais gravosa dos dividendos distribuídos a fundos de pensões estrangeiros. As convenções bilaterais fiscais podem estabelecer uma taxa inferior de imposto com retenção na fonte.

Do mesmo modo, **Portugal** isenta os dividendos dos fundos de pensões nacionais e aplica uma retenção na fonte de 25% aos dividendos distribuídos a fundos de pensões estabelecidos noutros Estados da UE ou nos países EEE/EFTA.

Uma tributação mais pesada dos dividendos distribuídos a fundos de pensões estrangeiros pode dissuadir estes fundos de investirem no Estado-Membro que cobra o imposto mais elevado. Além disso, as sociedades estabelecidas neste Estado-Membro podem ter dificuldades para atrair capitais dos fundos de pensões estrangeiros. A tributação mais gravosa dos fundos de pensões estrangeiros pode, pois, constituir uma restrição à livre circulação de capitais, que é protegida pelo artigo 56.º do Tratado CE e pelo artigo 40.º do Acordo EEE. O controlo das participações por fundos de pensão estrangeiros pode igualmente determinar uma restrição da liberdade de estabelecimento, protegida pelo artigo 43.º do Tratado CE e pelo artigo 34.º do Acordo EEE. A Comissão não tem conhecimento de qualquer justificação para estas restrições.

No que se refere à tributação mais gravosa dos dividendos dos fundos de pensões estrangeiros, a Comissão já enviou notificações para cumprir aos seguintes Estados-Membros: República Checa, Dinamarca, Espanha, Lituânia, Países Baixos, Polónia, Portugal, Eslovénia e Suécia ([IP/07/616](#) de 7 de Maio de 2007), Itália e Finlândia ([IP/07/1152](#) de 23 de Julho de 2007) Alemanha e Estónia ([IP/08/143](#) de 31 de Janeiro de 2008), bem como à Áustria (em 23 de Novembro de 2007).

No seguimento das queixas que recebeu, a Comissão está ainda a examinar a situação noutros Estados-Membros, o que poderá dar início a outros procedimentos por infracção.

Dividendos saídos distribuídos a sociedades

A notificação para cumprir dirigida à **Roménia** refere-se à tributação dos dividendos de sociedades estabelecidas noutros Estados-Membros da UE ou em países EEE/EFTA.

Os dividendos internos relativos a participações até 15% das acções estão sujeitos a um imposto sob a forma de retenção na fonte com carácter definitivo à taxa de 10%. A Roménia tributa dividendos saídos similares com uma retenção na fonte de 16%, podendo esta taxa ser reduzida através de convenções fiscais bilaterais.

Os dividendos internos relativos a participações de percentagem igual ou superior a 15% estão isentos de impostos. Em contrapartida, a Roménia aplica uma retenção na fonte com carácter definitivo à taxa de 10% sobre dividendos distribuídos a sociedades estabelecidas na Noruega e de 16% sobre dividendos saídos similares distribuídos a sociedades estabelecidas nos outros países EEE/EFTA.

A primeira notificação para cumprir dirigida à **Bulgária** também se refere à tributação de dividendos de sociedades estabelecidas noutros Estados-Membros da UE ou em países EEE/EFTA. A Bulgária isenta os dividendos internos da retenção na fonte ou do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas. Contudo, sobre os dividendos saídos de sociedades estabelecidas na UE com uma participação inferior a 15% incide uma retenção na fonte de 5% (se a participação for igual ou superior a 15%, a retenção não é efectuada). Os dividendos saídos distribuídos a sociedades nos outros países EEE/EFTA são igualmente objecto de retenção na fonte de 5%, independentemente da sua participação.

A tributação mais gravosa dos dividendos saídos distribuídos às sociedades pode, assim, constituir uma restrição à livre circulação de capitais, que é protegida pelo artigo 56.º do Tratado CE e pelo artigo 40.º do Acordo EEE. Do mesmo modo, em caso de participações maioritárias de sociedades estrangeiras, pode constituir uma restrição à liberdade de estabelecimento, protegida pelo artigo 43.º do Tratado CE e pelo artigo 34.º do Acordo EEE. A Comissão não tem conhecimento de qualquer justificação para estas restrições.

No que respeita à tributação mais pesada dos dividendos das sociedades, a Comissão decidiu, em 22 de Janeiro de 2007, instar o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeia em relação à situação na Bélgica, em Espanha, na Itália, nos Países Baixos e em Portugal ([IP/07/66](#)). Também enviou pareceres fundamentados aos seguintes Estados-Membros: Luxemburgo ([IP/06/1060](#) de 25 de Julho de 2006), Alemanha e Áustria ([IP/07/1152](#) de 23 de Julho de 2007), bem como à Lituânia ([IP/08/334](#) de 28 de Fevereiro de 2008). Além disso, enviou uma notificação para cumprir à República Checa ([IP/08/143](#) de 31 de Janeiro de 2008) e arquivou o procedimento por infracção contra a Letónia ([IP/08/143](#) de 31 de Janeiro de 2008).

Actualmente, a Comissão procede ao arquivamento do procedimento aberto contra o **Luxemburgo** (que afectava apenas os três países EEE/EFTA), dado a medida discriminatória ter sido suprimida por legislação publicada em 27 de Dezembro de 2007.

Dividendos entrados distribuídos a sociedades

A segunda notificação para cumprir dirigida à **Bulgária** refere-se à tributação de dividendos distribuídos por sociedades estabelecidas noutros Estados-Membros da UE ou em países EEE/EFTA a sociedades estabelecidas na Bulgária. Os dividendos internos das sociedades estabelecidas na Bulgária estão isentos de imposto. Os dividendos entrados relativos a participações inferiores a 15% em sociedades de outros Estados-Membros da UE são tributados à taxa de 10%, assim como todos os dividendos recebidos pelas sociedades dos países EEE/EFTA. A tributação a uma taxa mais elevada dos dividendos entrados do que a dos dividendos internos pode, pois, constituir uma restrição à livre circulação de capitais, que é protegida pelo artigo 56.º do Tratado CE e pelo artigo 40.º do Acordo EEE. A Comissão não tem conhecimento de qualquer justificação para estas restrições.

Contexto

A comunicação da Comissão, de 19 de Dezembro de 2003 ([IP/04/25](#)), relativa à tributação de dividendos recebidos por particulares, apresenta uma panorâmica de questões relacionadas com a tributação de dividendos.

As referências dos processos instruídos pela Comissão são os seguintes: Bulgária (2007/4883 para os dividendos entrados e 2007/4333 para os dividendos saídos), Espanha (2006/4106), Portugal (2006/4104), Roménia (2008/2048) e Luxemburgo (2004/4351).

Os comunicados de imprensa sobre procedimentos por infracção no domínio da fiscalidade e união aduaneira podem ser consultados no seguinte endereço:

http://ec.europa.eu/taxation_customs/common/infringements/infringement_cases/index_en.htm

Para obtenção das últimas informações gerais sobre medidas por infracção tomadas contra os Estados-Membros, consultar:

http://ec.europa.eu/community_law/infringements/infringements_en.htm